

OF. PRES. nº 379/2024

São Paulo, 27 de novembro de 2024

À
AZUL LINHAS AÉREAS LTDA.

Ilma. Dra. Alana Cristina Sachi - Diretora Jurídica Trabalhista
alana.sachi@voeazul.com.br

A/C Consultivo trabalhista Azul
consultivo.trabalhista@voeazul.com.br

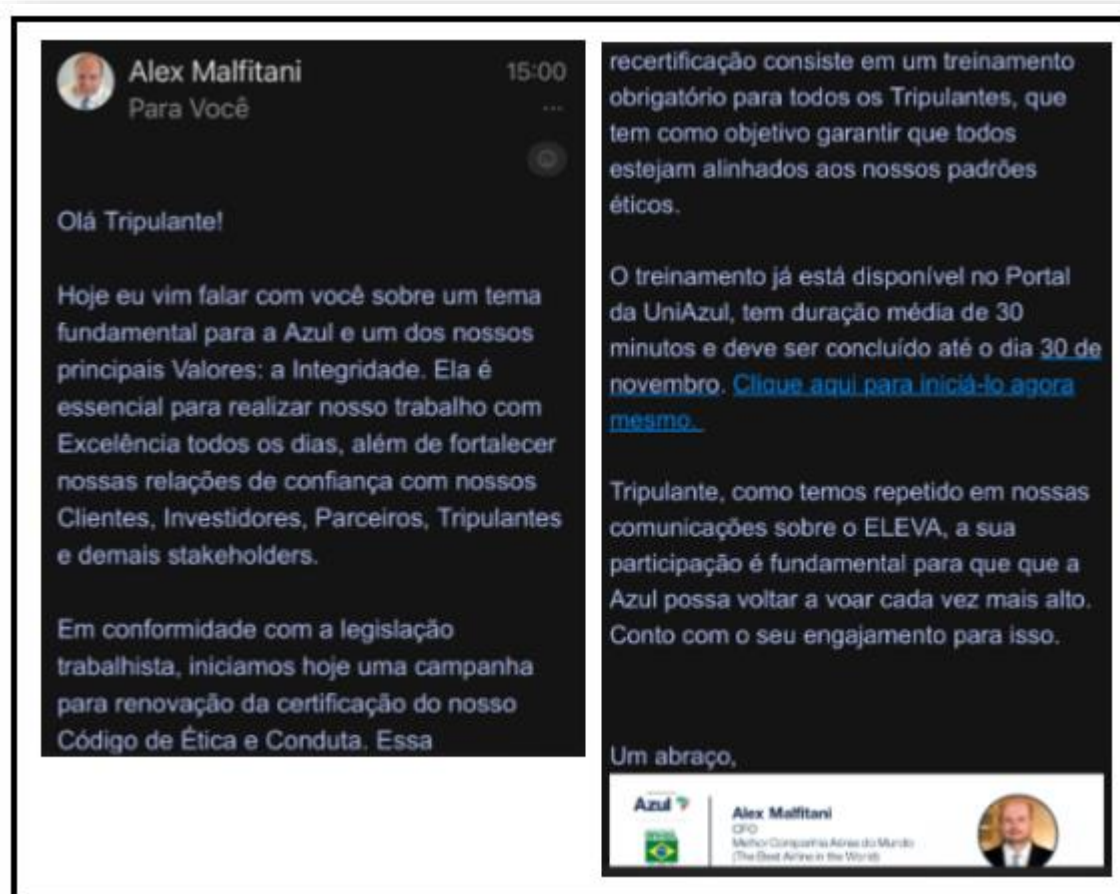
***Assunto:** Exigências de Treinamentos Não Programados em Escala - Solicitação de Regularização*

Prezados,

1. O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0001-97, com sede localizada na Rua Renascença, 801/112, conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo – SP, CEP 04612-010, endereço eletrônico juridico@aeronautas.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente requerer o que segue:
2. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas¹.
3. O SNA tem recebido várias denúncias de que a empresa está determinando a realização de treinamentos online, sem, no entanto, especificar o horário correspondente na escala. Como exemplo, destacamos recente comunicado enviado aos tripulantes:

¹ Constituição Federal, Artigos 8º e 10, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.



4. Ocorre que os referidos treinamentos apresentam conteúdo significativo e de participação obrigatória para os tripulantes, com controle de acesso. Na maioria dos casos, esses temas são extremamente sensíveis à segurança operacional. No exemplo acima, a própria empresa menciona que o treinamento possui uma duração média de 30 minutos e deve ser concluído até o dia 30 de novembro. No entanto, em momento algum é especificado que será destinado um período específico na escala para que o tripulante possa se dedicar ao treinamento.

5. Ademais, a exigência de que o tripulante dedique seu tempo a atividades laborais durante períodos que deveriam ser de repouso ou folga — resultando em aumento da carga de trabalho, visto que este utiliza seu tempo livre para um compromisso empregatício que deveria ser tratado como treinamento específico — configura uma conduta prejudicial não apenas à segurança de voo, mas também ao direito à desconexão e à própria relação de trabalho.

6. Além disso, a prática de exigir que os tripulantes realizem treinamentos ou cursos fora do horário de trabalho acordado configura uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao descanso e à recuperação física e mental, que são fundamentais para garantir a eficiência e segurança nas operações aéreas. A falta de tempo para descanso adequado

pode resultar em fadiga, o que, por sua vez, aumenta os riscos relacionados à segurança operacional.

7. Sabe-se que a Lei do Aeronauta, em seu artigo 26, inciso II, determina a obrigatoriedade de publicação em escala ou convocação para quaisquer cursos e treinamentos. Por sua vez, o artigo 41, inciso IV, da mesma lei, determina que cursos (inclusive à distância), treinamentos e reuniões, sejam devidamente computados dentro da jornada de trabalho dos tripulantes. Nesse sentido:

Art. 26. A prestação de serviço do tripulante empregado no serviço aéreo definido no inciso I do **caput** do art. 5º, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será determinada por meio de:

I - escala, no mínimo mensal, divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, determinando os horários de início e término de voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II - escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados a treinamento e verificação de proficiência técnica.

(...)

Art. 41. A duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais, computados os tempos de:

I - jornada e serviço em terra durante a viagem;

II - reserva e 1/3 (um terço) do sobreaviso;

III - deslocamento como tripulante extra a serviço;

IV - adestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões;

V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

(...)

8. Reforça-se que a exigência de treinamentos fora da escala regular compromete a previsibilidade da jornada de trabalho, prejudica o planejamento pessoal dos tripulantes e pode resultar em efeitos adversos à saúde ocupacional, como aumento de estresse, sobrecarga mental e cansaço excessivo. Esses efeitos não apenas impactam a qualidade de vida dos aeronautas, mas também comprometem sua capacidade de desempenhar funções críticas à segurança do voo.

9. Dessa forma, os compromissos mencionados devem constar nas escalas como "curso" ou "treinamento", mesmo quando realizados de forma virtual. Além disso, essas atividades precisam ser consideradas como parte integrante da jornada de trabalho dos tripulantes, com

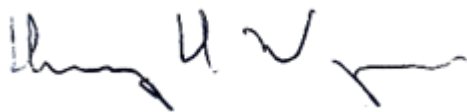
horários de início e término claramente definidos nas escalas, para que seja possível planejar adequadamente a programação dos aeronautas, bem como garantir o devido cálculo das horas trabalhadas e da remuneração.

10. Com base no exposto, é imprescindível que a empresa revise sua abordagem quanto à realização de treinamentos fora dos períodos de trabalho, garantindo que tais atividades sejam devidamente programadas e remuneradas conforme a legislação vigente, além de assegurar o direito ao descanso adequado, essencial para a segurança operacional.

11. Por todo o exposto, o SNA notifica V. S^a. para que apresente os devidos esclarecimentos no prazo de **5 (cinco) dias** úteis, contados a partir da data de recebimento deste ofício. No mesmo prazo, o SNA solicita à empresa que proceda às adequações necessárias para o cumprimento integral do artigo 26, incisos I e II, da Lei do Aeronauta (Lei nº 13.475/2017), de modo que todas as situações de trabalho ou períodos em que os aeronautas se encontrem à disposição da empresa sejam expressamente registrados nas escalas de serviço.

12. Com protestos de distinta consideração, consignamos o agradecimento pela atenção dispensada.

Cordialmente,



Henrique Hacklaender Wagner
Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas